

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 2630, DE 2020.

Dispõe sobre o substitutivo do Dep. Orlando Silva ao PL nº 2630 de 2020, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2022. (Deputado Enrico Misasi – MDB/SP)

Suprime-se o parágrafo 2º do Artigo 2º do substitutivo do Dep. Orlando Silva ao PL nº 2630 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A equiparação de provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea à meios de comunicação social para fins do disposto no art. 22 da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 64/1990) pode representar um grande risco na interpretação do dispositivo pelos tribunais. Essa interpretação desconsidera a natureza particular desses meios de comunicação – e que inclusive motiva a discussão deste PL -, bem como da internet.

Não há semelhança entre as redes sociais e os meios de comunicação tradicionais. A mídia tradicional segue uma lógica de editorial e os veículos jornalísticos reproduzem conteúdo *próprio*, pelo qual respondem. A literatura especializada os qualifica como “intermediários de interesse geral” porque veiculam temas de interesse de toda a sociedade. As plataformas digitais que operam redes sociais: (i) não produzem o conteúdo que nelas circula e (ii) não editam esse conteúdo, não respondendo por ele (MCI, art. 19). Por isso, as particularidades das plataformas digitais são extremamente relevantes, especialmente na avaliação de uso indevido,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22073354500>



* C D 2 2 0 7 3 3 5 4 3 0 0 *

desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político, constante no art. 22 da Lei da Ficha Limpa. A equiparação é inteiramente equivocada: o pretendido § 2º do art. 2º do PL torna os provedores responsáveis pelo conteúdo veiculado em redes sociais, contrariando toda a lógica do Marco Civil da Internet e os parâmetros internacionais de regulação e proteção da liberdade de expressão na esfera virtual.

A equiparação, com a potencial responsabilização das plataformas digitais pelo conteúdo produzido por seus usuários, sem sua ingerência, pode fomentar a censura prévia de determinados conteúdos. A internet, diferentemente de jornais e canais de televisão, é uma esfera pública de interações, que não é passível de ingerência sobre o conteúdo veiculado nas plataformas. Assim, possibilitar a equiparação das redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea desconsidera completamente que a razão de ser da própria legislação proposta é que a dinâmica da moderação de conteúdo nos meios digitais requer, ao mesmo tempo, que seja garantida a liberdade dos modelos de negócio da internet, seja garantida a liberdade de expressão dos usuários e se reconheça a natureza dinâmica da esfera pública digital.

A manutenção do parágrafo 2º do PL pode resultar em uma excessiva judicialização e da responsabilização irrestrita das plataformas por conteúdos de terceiros.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.



Enrico Misasi
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220773334300>



* C D 2 2 0 7 7 3 3 3 4 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enrico Misasi)

Suprime-se o parágrafo 2º do
Artigo 2º do substitutivo do Dep. Orlando
Silva ao PL nº 2630 de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD220773334300, nesta ordem:

- 1 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Giovani Cherini (PL/RS) - LÍDER do PL
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

